

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE UBIRATÃ – PR**

**REF.: TOMADA DE PREÇO Nº 02/2021**

**OBJETO:** O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para o **MICRORREVESTIMENTO ASFÁLTICO EM RUAS DO MUNICÍPIO.**

**ROCHA ENGENHARIA DE RODOVIAS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 32.801.753/0001-92 com sede no endereço: ROD RODOVIA PR-323, SN, LTE 12 R-3 KM 306600M - parque industrial - CEP 87507-014, Umuarama – PR, telefone: (44) 991030883, e-mail: adm@engenhariarocha.com neste ato representado pelo seu representante legal o **RAFAEL FAUSTINO ROCHA**, portador (a) da Carteira de Identidade nº 12.444.650-3 e do CPF Nº 084.319.439-12, com e-mail: rafael@engenhariarocha.com, vem interpor, pelas razões a que possa expor,

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

com **PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** face às relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidas, as quais se anexam aqui suas razões

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

Nos moldes dos princípios constitucionais da publicidade, ampla defesa, contraditório e devido processo legal, o presente **Recurso Administrativo** é **TEMPESTIVO**, se entregue até o dia 07/06/2022, levando-se em conta que a ATA de Abertura e Julgamento de Habilitação e Proposta, conta o prazo a partir do dia 31 de Maio de 2022, conforme o disposto no art. 109 da Lei nº 8666/93, que diz:

“**Art. 109.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de **5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou **INABILITAÇÃO DO LICITANTE**" (grifo nosso)

Onde a sua contagem far-se-á conforme o **art. 219 do CPC**, que diz:

"**Art. 219.** Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo **juiz**, computar-se-ão somente os dias úteis"

Além da previsão contida **art. 109, da Lei 8.666/93**, é assegurado a todos os litigantes e em **todos os processos administrativos o direito ao recurso**, consoante dispõe o **art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988**, veja:

"**Art. 5º.** (...).

**LV** - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o **contraditório e ampla defesa**, com os meios e **recursos a ela inerentes**;"

Com efeito, o **licitante** ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo lato sensu, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será jugado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

A **Administração Pública** pode **rever seus próprios atos**, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos, o **Supremo Tribunal Federal** editou a **súmula nº 473**, estabelecendo que:

"**Súmula 473:** a administração pode **anular seus próprios atos**, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"

E nesse turno, vale lembrar também que a autoridade poderá atribuir **efeito suspensivo** ao **recurso**, uma vez que a decisão trará grave consequências à Recorrente. Por isso, se faz necessário que seja concedido o **EFEITO SUSPENSIVO** ao presente recurso, nos precisos termos do **art. 109, § 2º e §4º**, da **Lei 8.666/93**, que ilustra:

"**art. 109** [..]

**§2º** O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá **efeito suspensivo**, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos

[...] **§4º** O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o **ato recorrido**, a qual poderá

reconsiderar sua decisão, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

Portanto, dentro dos **termos legais a tempestividade de prazo** é até dia **07/06/2022**, contando-se **05 dias úteis** a partir do dia 31/05/2022, excluindo-se este dia de início de contagem.

## II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Ocorreu que no dia 25 de maio de 2022, na cidade de Ubitatã – PR, foi realizado às 8h30 na sala de licitações, localizada no 1º andar do paço municipal prefeito Alberoni Bittencourt, a Processo Licitatório nº 5620/2022 com o objetivo de o objeto da presente licitação é a escolha da **proposta mais vantajosa** para o microrrevestimento asfáltico em ruas do município, aonde o critério de julgamento foi considerado o **tipo menor preço**, empreitada por preço global.

Após iniciar o processo, na conferência de documentos a empresa ROCHA ENGENHARIA DE RODOVIAS, foi inabilitada com o seguinte fundamento: “Deixou de apresentar notas explicativas conforme exigido pelo item 13.5 alínea A, inciso V do Edital.

## III – DAS RAZÕES PARA REFORMAR A R. DECISÃO:

### a) DOS TIPOS DE NOTAS EXPLICATIVAS E SUA APLICAÇÃO DIANTE DO PODER PÚBLICO

As **notas explicativas** têm como **objetivo esclarecer as demonstrações financeiras** e **apresentar as práticas e critérios contábeis usados**. Além disso, é neste tipo de documento que o profissional do departamento financeiro detalha a composição dos saldos de contas, os métodos de depreciação e muitos outros critérios usados na gestão contábil. A elaboração e publicação de Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras é uma exigência prevista no **§ 4º do artigo 176 da Lei 6.404/1976**, também conhecida como Lei das S/A para esse tipo de empresa. De acordo com a legislação:

“**Art. 176.** Ao fim de cada exercício social, a **DIRETORIA** fará elaborar, com base na **escrituração mercantil da COMPANHIA**, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir

com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:[...] § 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício”

Mas antes de falarmos sobre as notas, devemos nos atentar a um artigo específica da lei supramencionada, que é o **artigo 1**, que prevê:

**Art. 1º** A **companhia** ou **sociedade anônima** terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

Como então bem vemos, as **notas explicativas é um documento de obrigatoriedade para as sociedades anônimas**, quanto a Rocha Engenharia de Rodovias, se encaixa legalmente como uma **microempresa**, conforme cartão CNPJ apresentado em licitação. Sendo assim, as **notas explicativas não serão obrigatórias a ser apresentado pela empresa Rocha Engenharia.**

Em casos em que envolve **microempresa**, podemos usar **outros métodos de apresentação de demonstração de contabilidade**, e no caso, a empresa Rocha Engenharia de Rodovias, apresentou o “**modelo de declaração de capacidade financeira (anexo VII)**, que se **mostra mais do que suficiente para as demonstrações necessárias para a avaliação da capacidade financeira de execução de obra.**

## **b) O PRINCIPIO DA EFICIÊNCIA E O CRITERIO DO MENOR PREÇO NA LICITAÇÃO PÚBLICA**

Quando falamos da organização pública, devemos também falar dos seus princípios, nas quais estão previstos no **art. 37** da **CF** que prevê:

“**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios** de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:”

Sendo assim, devemos nos atentar ao princípio da eficiência, aonde segundo palavras do doutrinador **Alexandra Maza** em seu livro **Manual de direito administrativo**, nos esclarece que:

“O princípio da eficiência foi um dos pilares da Reforma Administrativa que procurou implementar o modelo de administração pública gerencial voltada para um controle de resultados na atuação estatal. Economicidade, redução de desperdícios, qualidade, rapidez, produtividade e rendimento funcional são valores encarecidos pelo princípio da eficiência”

ionados com a eficiência, tais como: atender com presteza o público em geral (inciso V) e zelar pela economia do material (inciso VII). Ao dever estatal de atuação eficiente corresponde o direito dos usuários de serviço público a uma prestação com qualidade e rapidez.

### **c) DO FORMALISMO MODERADO E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA**

Recentemente os tribunais e doutrina, vem aplicando o princípio do formalismo moderado e relativizado a rigidez da vinculação ao instrumento convocatório. A Administração pública não pode se apegar ao rigor do edital e realizar diversas contratações mais onerosas, implicando inclusive no princípio da eficiência.

Sabe-se que não se pode adotar tampouco um julgamento subjetivo dos licitantes, porém caso os mesmos estejam com sua documentação mínima regular já juntada e podendo serem realizadas diligências, ou atestadas sua validade, não há porquê desclassificar tal empresa, por um mero erro informação incompleta, para se contratar com uma empresa de valor superior.

Vejamos o que diz o Superior Tribunal de Justiça, sobre violação ao princípio da vinculação ao edital em detrimento de proposta mais vantajosa:

**"SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Mandado nº: 5.418 UF: DF Relator: Min. Demócrito Reinaldo Data: 25.03.98 Fonte: D.J. de 01.06.98** Direito público – Mandado de segurança – Procedimento licitatório – Vinculação ao edital – Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público – Possibilidade – Cabimento do mandado de segurança para esse fim . A finalidade do procedimento licitatório não é revelar aquele particular que cumpre melhor toda e qualquer exigência fixada pela Administração no instrumento convocatório, mas sim selecionar a melhor proposta dentre aquelas apresentadas em condições de igualdade. Justamente para preservar o comando constitucional da isonomia é que se promove a habilitação das licitantes, permitindo que somente aquelas que reúnem as condições mínimas para contratar com o Poder Público tenham suas ofertas avaliadas." (Grifo Nosso)

Apesar do **princípio do formalismo moderado** não constar expressamente da Lei n. 8666/93, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, *fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem amplamente aceito pela jurisprudência.*

Nesse sentido inclusive, tem sido **frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União**, nesse sentido trazemos o **Acórdão 357/2015 do Plenário**:

“REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as **aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** 2. No curso de procedimentos licitatórios, a **Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes** para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”

O **posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, dos Egrégios Tribunais Federais e Estaduais, doutrina e jurisprudência majoritária**, qual seja, **a licitação não é uma gincana apegada à formalismo excessivo em detrimento do interesse público,** como bem ilustra o Alexandre Santos de Aragão em seu livro: “Curso de direito administrativo”, na qual ensina:

“Que a **licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta.** Por esta razão, a **legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade**”

#### IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **requer** seja **conhecido, acolhido e provido de forma integral** o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** e as **razões recursais nele expostas**.

De **forma específica**, requer-se:

1. **Reanalise dos documentos já apresentados**
2. **Habilitação da empresa ROCHA ENGENHARIA DE RODOVIAS;**

Por fim, caso seja mantida a decisão pela Comissão, o que não se acredita, requer seja o **recurso administrativo** encaminhado à **Autoridade Superior** para devida **apreciação e provimento**, na forma do **artigo 109, § 4º, da Lei 8.666/1993**.

03 de Junho de 2022

Nestes termos.

Pede deferimento

RAFAEL FAUSTINO  
ROCHA:08431943912

Assinado de forma digital por RAFAEL  
FAUSTINO ROCHA:08431943912  
Dados: 2022.06.06 15:40:12 -03'00'

---

**Rafael Faustino Rocha**

**Sócio – proprietário Engenheiro Civil**

**Assunto:** Re: Decisão da comissão e edital de habilitação  
**De:** rafael@engenhariarochoa.com  
**Data:** 06/06/2022 15:41  
**Para:** Licitação <licitacao@ubirata.pr.gov.br>  
**CC:** adm@engenhariarochoa.com

Boa tarde prezados

Segue recurso referente a licitação Concorrência 03-22

--

Att.

Eng. Rafael Rocha  
(44) 9 9103-0883

**R. CHA**  
**ENGENHARIA**

Anexos:

---

RECURSO.pdf

680KB